



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 44/2015 de 13 de Maio7926

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2015 de 13 de Maio

Ratifica a Constituição da Organização Internacional do Trabalho7926

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE):

Deliberaçaun CNE/01/V/2015

Aprovasaun Kalendariu Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze ba Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015 7947

do artigo 8º, conjugado com o artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de Maio, sobre a “Ordem de Timor-Leste”, decreta:

-Delegar a investidura da Medalha e da Insígnia da “Ordem de Timor-Leste” na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária de Timor-Leste para Portugal, Maria da Paixão de Jesus da Costa.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Nicolau Lobato aos, 13 dias do mês de Maio de 2015

Decreto do Presidente da República N.º 44/2015 de 13 de Maio

Por Decreto do Presidente da República n.º 43/2015, de 6 de Maio, foram condecorados com a Ordem de Timor-Leste, os cidadãos estrangeiros que contribuíram para a Luta de Libertação Nacional.

Tendo em consideração que, por vários motivos, alguns dos condecorados não puderam deslocar-se a Timor-Leste para a cerimónia de agradecimento com a “Ordem de Timor-Leste” no dia 20 de Maio de 2015,

o Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e no n.º 4

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2015

de 13 de Maio

Ratifica a Constituição da Organização Internacional do Trabalho

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho tem como mandato fundamental a promoção do trabalho digno e produtivo exercido em condições de liberdade, igualdade, equidade e segurança, que permita aos trabalhadores desenvolver plenamente o seu potencial humano e participar no processo de desenvolvimento sustentável e na repartição justa da riqueza;

Tendo em conta que Timor-Leste aderiu à Organização Internacional do Trabalho em 19 de Agosto de 2003, através da aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, enquanto tratado multilateral constitutivo da organização, não

tendo, porém, finalizado o respetivo processo interno de ratificação;

Considerando que o direito internacional e o direito interno são duas ordens jurídicas independentes e distintas, tornando-se necessário que, para além do cumprimento do disposto nos instrumentos internacionais, se observem as disposições constitucionais para a receção do direito internacional de ordem convencional;

Tendo em conta as competências constitucionais do Parlamento Nacional para ratificar convenções internacionais, O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95º da Constituição da República, ratificar a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 14 de outubro de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 14. 04. 2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

Versão em língua inglesa

Preamble to the Constitution

Whereas universal and lasting peace can be established only if it is based upon social justice;

And whereas conditions of labour exist involving such injustice hardship and privation to large numbers of people as to produce unrest so great that the peace and harmony of the

world are imperilled; and an improvement of those conditions is urgently required; as, for example, by the regulation of the hours of work including the establishment of a maximum working day and week, the regulation of the labour supply, the prevention of unemployment, the provision of an adequate living wage, the protection of the worker against sickness, disease and injury arising out of his employment the protection of children, young persons and women, provision for old age and injury, protection of the interests of workers when employed in countries other than their own, recognition of the principle of equal remuneration for work of equal value, recognition of the principle of freedom of association, the organization of vocational and technical education and other measures;

Whereas also the failure of any nation to adopt humane conditions of labour is an obstacle in the way of other nations which desire to improve the conditions in their own countries;

The High Contracting Parties, moved by sentiments of justice and humanity as well as by the desire to secure the permanent peace of the world, and with a view to attaining the objectives set forth in this Preamble, agree to the following Constitution of the International Labour Organization:

Chapter I. Organization

Article 1

Establishment

1. A permanent organization is hereby established for the promotion of the objects set forth in the Preamble to this Constitution and in the Declaration concerning the aims and purposes of the International Labour Organization adopted at Philadelphia on 10 May 1944 the text of which is annexed to this Constitution.

Membership

2. The Members of the International Labour Organization shall be the States which were Members of the Organization on 1 November 1945 and such other States as may become Members in pursuance of the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article.
3. Any original member of the United Nations and any State admitted to membership of the united nations by a decision of the general assembly in accordance with the provisions of the charter may become a member of the International Labour Organization by communicating to the director-general of the international labour office its formal acceptance of the obligations of the constitution of the International Labour Organization.
4. The General Conference of the International Labour Organization may also admit Members to the Organization by a vote concurred in by two-thirds of the delegates attending the session, including two-thirds of the Government delegates present and voting. Such admission shall take effect on the communication to the Director-General of the International Labour Office by the government of the new Member of its formal acceptance of the obligations of the Constitution of the Organization.

Withdrawal

5. No Member of the International Labour Organization may withdraw from the Organization without giving notice of its intention so to do to the Director-General of the International Labour Office. Such notice shall take effect two years after the date of its reception by the Director-General, subject to the Member having at that time fulfilled all financial obligations arising out of its membership. When a Member has ratified any international labour Convention, such withdrawal shall not affect the continued validity for the period provided for in the Convention of all obligations arising thereunder or relating thereto.

Readmission

6. In the event of any State having ceased to be a Member of the Organization, its readmission to membership shall be governed by the provisions of paragraph 3 or paragraph 4 of this article as the case may be.

Article 2

Organs

The permanent organization shall consist of:

- (a) a General Conference of representatives of the Members;
- (b) a Governing Body composed as described in article 7; and
- (c) an International Labour Office controlled by the Governing Body.

Article 3

Conference Meetings and delegates

1. The meetings of the General Conference of representatives of the Members shall be held from time to time as occasion may require, and at least once in every year. It shall be composed of four representatives of each of the Members, of whom two shall be Government delegates and the two others shall be delegates representing respectively the employers and the workpeople of each of the Members.

Advisers

2. Each delegate may be accompanied by advisers, who shall not exceed two in number for each item on the agenda of the meeting. When questions specially affecting women are to be considered by the Conference, one at least of the advisers should be a woman.

Advisers from non-metropolitan territories

3. Each Member which is responsible for the international relations of non-metropolitan territories may appoint as additional advisers to each of its delegates

- (a) persons nominated by it as representatives of any such territory in regard to matters within the self-governing powers of that territory; and
- (b) persons nominated by it to advise its delegates in regard to matters concerning non-self-governing territories.

4. In the case of a territory under the joint authority of two or more Members, persons may be nominated to advise the delegates of such Members.

Nomination of non-governmental representatives

5. The Members undertake to nominate non-Government delegates and advisers chosen in agreement with the industrial organizations, if such organizations exist, which are most representative of employers or workpeople, as the case may be, in their respective countries.

Status of advisers

6. Advisers shall not speak except on a request made by the delegate whom they accompany and by the special authorization of the President of the Conference, and may not vote.

7. A delegate may by notice in writing addressed to the President appoint one of his advisers to act as his deputy, and the adviser while so acting, shall be allowed to speak and vote.

Credentials

8. The names of the delegates and their advisers will be communicated to the International Labour Office by the government of each of the Members.

9. The credentials of delegates and their advisers shall be subject to scrutiny by the Conference, which may, by two-thirds of the votes cast by the delegates present, refuse to admit any delegate or adviser whom it deems not to have been nominated in accordance with this article.

Article 4

Voting rights

1. Every delegate shall be entitled to vote individually on all matters which are taken into consideration by the Conference.

2. If one of the Members fails to nominate one of the non-Government delegates whom it is entitled to nominate, the other non-Government delegate shall be allowed to sit and speak at the Conference, but not to vote.

3. If in accordance with [article 3](#) the Conference refuses admission to a delegate of one of the Members, the provisions of the present article shall apply as if that delegate had not been nominated.

Article 5

Place of meetings of the Conference

The meetings of the Conference shall, subject to any decisions which may have been taken by the Conference itself at a previous meeting be held at such place as may be decided by the Governing Body.

Article 6

Seat of the International Labour Office

Any change in the seat of the International Labour Office shall be decided by the Conference by a two-thirds majority of the votes cast by the delegates present.

Article 7

Governing Body Composition

1. The Governing Body shall consist of fifty-six persons
Twenty-eight representing governments,
Fourteen representing the employers, and
Fourteen representing the workers.

Government representatives

2. Of the twenty-eight persons representing governments, ten shall be appointed by the Members of chief industrial importance, and eighteen shall be appointed by the Members selected for that purpose by the Government delegates to the Conference, excluding the delegates of the ten Members mentioned above.

States of chief industrial importance

3. The Governing Body shall as occasion requires determine which are the Members of the Organization of chief industrial importance and shall make rules to ensure that all questions relating to the selection of the Members of chief industrial importance are considered by an impartial committee before being decided by the Governing Body. Any appeal made by a Member from the declaration of the Governing Body as to which are the Members of chief industrial importance shall be decided by the Conference, but an appeal to the Conference shall not suspend the application of the declaration until such time as the Conference decides the appeal.

Employers' and Workers' representatives

4. The persons representing the employers and the persons representing the workers shall be elected respectively by the Employers' delegates and the Workers' delegates to the Conference.

Term of office

5. The period of office of the Governing Body shall be three years. If for any reason the Governing Body elections do not take place on the expiry of this period, the Governing Body shall remain in office until such elections are held.

Vacancies, substitutes, etc.

6. The method of filling vacancies and of appointing substitutes and other similar questions may be decided by the Governing Body subject to the approval of the Conference.

Officers

7. The Governing Body shall, from time to time, elect from its number a chairman and two vice-chairmen, of whom one shall be a person representing a government, one a person representing the employers, and one a person representing the workers.

Procedure

8. The Governing Body shall regulate its own procedure and shall fix its own times of meeting. A special meeting shall be held if a written request to that effect is made by at least sixteen of the representatives on the Governing Body.

Article 8

Director-General

1. There shall be a Director-General of the International Labour Office, who shall be appointed by the Governing Body, and, subject to the instructions of the Governing Body, shall be responsible for the efficient conduct of the International Labour Office and for such other duties as may be assigned to him.
2. The Director-General or his deputy shall attend all meetings of the Governing Body.

Article 9

Staff Appointment

1. The staff of the International Labour Office shall be appointed by the Director-General under regulations approved by the Governing Body.
2. So far as is possible with due regard to the efficiency of the work of the Office, the Director-General shall select persons of different nationalities.
3. A certain number of these persons shall be women.

International character of responsibilities

4. The responsibilities of the Director-General and the staff shall be exclusively international in character. In the performance of their duties, the Director-General and the staff shall not seek or receive instructions from any government or from any other authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Organization.
5. Each Member of the Organization undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Director-General and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

Article 10

Functions of the Office

1. The functions of the International Labour Office shall include the collection and distribution of information on all subjects relating to the international adjustment of conditions of industrial life and labour, and particularly the examination of subjects which it is proposed to bring before the Conference with a view to the conclusion of international Conventions, and the conduct of such special investigations as may be ordered by the Conference or by the Governing Body.
2. Subject to such directions as the Governing Body may give, the
 - (a) prepare the documents on the various items of the agenda for the meetings of the Conference;
 - (b) accord to governments at their request all appropriate assistance within its power in connection with the

framing of laws and regulations on the basis of the decisions of the Conference and the improvement of administrative practices and systems of inspection;

(c) carry out the duties required of it by the provisions of this Constitution in connection with the effective observance of Conventions;

(d) edit and issue, in such languages as the Governing Body may think desirable, publications dealing with problems of industry and employment of international interest.

3. Generally, it shall have such other powers and duties as may be assigned to it by the Conference or by the Governing Body.

Article 11

Relations with governments

The government departments of any of the Members which deal with questions of industry and employment may communicate directly with the Director-General through the representative of their government on the Governing Body of the International Labour Office or, failing any such representative, through such other qualified official as the government may nominate for the purpose.

Article 12

Relations with international organizations

1. The International Labour Organization shall co-operate within the terms of this Constitution with any general international organization entrusted with the co-ordination of the activities of public international organizations having specialized responsibilities and with public international organizations having specialized responsibilities in related fields.

2. The International Labour Organization may make appropriate arrangements for the representatives of public international organizations to participate without vote in its deliberations.

3. The International Labour Organization may make suitable arrangements for such consultation as it may think desirable with recognized non-governmental international organizations, including international organizations of employers, workers, agriculturists and co-operators.

Article 13

Financial and budgetary arrangements

1. The International Labour Organization may make such financial and budgetary arrangements with the United Nations as may appear appropriate.

2. Pending the conclusion of such arrangements or if at any time no such arrangements are in force

(a) each of the Members will pay the travelling and subsistence expenses of its delegates and their advisers

and of its representatives attending the meetings of the Conference or the Governing Body, as the case may be;

(b) all other expenses of the International Labour Office and of the meetings of the Conference or Governing Body shall be paid by the Director-General of the International Labour Office out of the general funds of the International Labour Organization;

(c) the arrangements for the approval, allocation and collection of the budget of the International Labour Organization shall be determined by the Conference by a two-thirds majority of the votes cast by the delegates present, and shall provide for the approval of the budget and of the arrangements for the allocation of expenses among the Members of the Organization by a committee of Government representatives.

3. The expenses of the International Labour Organization shall be borne by the Members in accordance with the arrangements in force in virtue of paragraph 1 or paragraph 2 (c) of this article.

Arrears in payment of contributions

4. A Member of the Organization which is in arrears in the payment of its financial contribution to the Organization shall have no vote in the Conference, in the Governing Body, in any committee, or in the elections of members of the Governing Body, if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years: Provided that the Conference may by a two-thirds majority of the votes cast by the delegates present permit such a Member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the Member.

Financial responsibility of Director-General

5. The Director-General of the International Labour Office shall be responsible to the Governing Body for the proper expenditure of the funds of the International Labour Organization.

Chapter II: Procedure

Article 14

Agenda for Conference

1. The agenda for all meetings of the Conference will be settled by the Governing Body, which shall consider any suggestion as to the agenda that may be made by the government of any of the Members or by any representative organization recognized for the purpose of article 3, or by any public international organization.

Preparation for Conference

2. The Governing Body shall make rules to ensure thorough technical preparation and adequate consultation of the Members primarily concerned, by means of a preparatory conference or otherwise, prior to the adoption of a Convention or Recommendation by the Conference.

Article 15

Transmission of agenda and reports for Conference

1. The Director-General shall act as the Secretary-General of the Conference, and shall transmit the agenda so as to reach the Members four months before the meeting of the Conference, and, through them, the non-Government delegates when appointed.
2. The reports on each item of the agenda shall be despatched so as to reach the Members in time to permit adequate consideration before the meeting of the Conference. The Governing Body shall make rules for the application of this provision.

Article 16

Objections to agenda

1. Any of the governments of the Members may formally object to the inclusion of any item or items in the agenda. The grounds for such objection shall be set forth in a statement addressed to the Director-General who shall circulate it to all the Members of the Organization.
2. Items to which such objection has been made shall not, however be excluded from the agenda, if at the Conference a majority of two-thirds of the votes cast by the delegates present is in favour of considering them.

Inclusion of new items by Conference

3. If the Conference decides (otherwise than under the preceding paragraph) by two-thirds of the votes cast by the delegates present that any subject shall be considered by the Conference, that subject shall be included in the agenda for the following meeting.

Article 17

Officers of Conference, procedure and committees

1. The Conference shall elect a president and three vice-presidents. One of the vice-presidents shall be a Government delegate, one an Employers' delegate and one a Workers' delegate. The Conference shall regulate its own procedure and may appoint committees to consider and report on any matter.

Voting

2. Except as otherwise expressly provided in this Constitution or by the terms of any Convention or other instrument conferring powers on the Conference or of the financial and budgetary arrangements adopted in virtue of article 13, all matters shall be decided by a simple majority of the votes cast by the delegates present.

Quorum

3. The voting is void unless the total number of votes cast is equal to half the number of the delegates attending the Conference.

Article 18

Technical experts

The Conference may add to any committees which it appoints technical experts without power to vote.

Article 19

Conventions and Recommendations. Decisions of the Conference

1. When the Conference has decided on the adoption of proposals with regard to an item on the agenda, it will rest with the Conference to determine whether these proposals should take the form: (a) of an international Convention, or (b) of a Recommendation to meet circumstances where the subject, or aspect of it, dealt with is not considered suitable or appropriate at that time for a Convention.

Vote required

2. In either case a majority of two-thirds of the votes cast by the delegates present shall be necessary on the final vote for the adoption of the Convention or Recommendation, as the case may be, by the Conference.

Modifications for special local conditions

3. In framing any Convention or Recommendation of general application the Conference shall have due regard to those countries in which climatic conditions, the imperfect development of industrial organization, or other special circumstances make the industrial conditions substantially different and shall suggest the modifications, if any, which it considers may be required to meet the case of such countries.

Authentic texts

4. Two copies of the Convention or Recommendation shall be authenticated by the signatures of the President of the Conference and of the Director-General. Of these copies one shall be deposited in the archives of the International Labour Office and the other with the Secretary-General of the United Nations. The Director-General will communicate a certified copy of the Convention or Recommendation to each of the Members.

Obligations of Members in respect of Conventions

5. In the case of a Convention
 - (a) the Convention will be communicated to all Members for ratification;
 - (b) each of the Members undertakes that it will, within the period of one year at most from the closing of the session of the Conference, or if it is impossible owing to exceptional circumstances to do so within the period of one year, then at the earliest practicable moment and in no case later than 18 months from the closing of the session of the Conference, bring the Convention before the authority or authorities within whose competence the matter lies, for the enactment of legislation or other action;
 - (c) Members shall inform the Director-General of the

International Labour Office of the measures taken in accordance with this article to bring the Convention before the said competent authority or authorities, with particulars of the authority or authorities regarded as competent, and of the action taken by them;

- (d) if the Member obtains the consent of the authority or authorities within whose competence the matter lies, it will communicate the formal ratification of the Convention to the Director-General and will take such action as may be necessary to make effective the provisions of such Convention;
- (e) if the Member does not obtain the consent of the authority or authorities within whose competence the matter lies, no further obligation shall rest upon the Member except that it shall report to the Director-General of the International Labour Office, at appropriate intervals as requested by the Governing Body, the position of its law and practice in regard to the matters dealt with in the Convention, showing the extent to which effect has been given, or is proposed to be given, to any of the provisions of the Convention by legislation, administrative action, collective agreement or otherwise and stating the difficulties which prevent or delay the ratification of such Convention.

Obligations of Members in respect of Recommendations

6. In the case of a Recommendation-

- (a) the Recommendation will be communicated to all Members for their consideration with a view to effect being given to it by national legislation or otherwise;
- (b) each of the Members undertakes that it will, within a period of one year at most from the closing of the session of the Conference or if it is impossible owing to exceptional circumstances to do so within the period of one year, then at the earliest practicable moment and in no case later than 18 months after the closing of the Conference, bring the Recommendation before the authority or authorities within whose competence the matter lies for the enactment of legislation or other action;
- (c) the Members shall inform the Director-General of the International Labour Office of the measures taken in accordance with this article to bring the Recommendation before the said competent authority or authorities with particulars of the authority or authorities regarded as competent, and of the action taken by them;
- (d) apart from bringing the Recommendation before the said competent authority or authorities, no further obligation shall rest upon the Members, except that they shall report to the Director-General of the International Labour Office, at appropriate intervals as requested by the Governing Body, the position of the law and practice in their country in regard to the matters dealt with in the Recommendation, showing the extent to which effect has been given or is proposed to be

given, to the provisions of the Recommendation and such modifications of these provisions as it has been found or may be found necessary to make in adopting or applying them.

Obligations of federal States

7. In the case of a federal State, the following provisions shall apply:

- (a) in respect of Conventions and Recommendations which the federal government regards as appropriate under its constitutional system for federal action, the obligations of the federal State shall be the same as those of Members which are not federal States;
- (b) in respect of Conventions and Recommendations which the federal government regards as appropriate under its constitutional system in whole or in part, for action by the constituent states provinces, or cantons rather than for federal action, the federal government shall-
 - (i) make, in accordance with its Constitution and the Constitutions of the states, provinces or cantons concerned, effective arrangements for the reference of such Conventions and Recommendations not later than 18 months from the closing of the session of the Conference to the appropriate federal, state provincial or cantonal authorities for the enactment of legislation or other action;
 - (ii) arrange, subject to the concurrence of the state, provincial or cantonal governments concerned, for periodical consultations between the federal and the state, provincial or cantonal authorities with a view to promoting within the federal State co-ordinated action to give effect to the provisions of such Conventions and Recommendations;
 - (iii) inform the Director-General of the International Labour Office of the measures taken in accordance with this article to bring such Conventions and Recommendations before the appropriate federal state, provincial or cantonal authorities with particulars of the authorities regarded as appropriate and of the action taken by them;
 - (iv) in respect of each such Convention which it has not ratified report to the Director-General of the International Labour Office at appropriate intervals as requested by the Governing Body, the position of the law and practice of the federation and its constituent states, provinces or cantons in regard to the Convention, showing the extent to which effect has been given, or is proposed to be given, to any of the provisions of the Convention by legislation, administrative action, collective agreement, or otherwise;
 - (v) in respect of each such Recommendation, report to the Director-General of the International Labour Office, at appropriate intervals as requested by the Governing Body, the position of the law and

practice of the federation and its constituent states provinces or cantons in regard to the Recommendation, showing the extent to which effect has been given, or is proposed to be given to the provisions of the Recommendation and such modifications of these provisions as have been found or may be found necessary in adopting or applying them.

Effect of Conventions and Recommendations on more favourable existing provisions

8. In no case shall the adoption of any Convention or Recommendation by the Conference, or the ratification of any Convention by any Member, be deemed to affect any law, award, custom or agreement which ensures more favourable conditions to the workers concerned than those provided for in the Convention or Recommendation.

Article 20

Registration with the United Nations

Any Convention so ratified shall be communicated by the Director-General of the International Labour Office to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with the provisions of article 102 of the Charter of the United Nations but shall only be binding upon the Members which ratify it.

Article 21

Conventions not adopted by the Conference

1. If any Convention coming before the Conference for final consideration fails to secure the support of two-thirds of the votes cast by the delegates present, it shall nevertheless be within the right of any of the Members of the Organization to agree to such Convention among themselves.
2. Any Convention so agreed to shall be communicated by the governments concerned to the Director-General of the International Labour Office and to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with the provisions of article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 22

Annual reports on ratified Conventions

Each of the Members agrees to make an annual report to the International Labour Office on the measures which it has taken to give effect to the provisions of Conventions to which it is a party. These reports shall be made in such form and shall contain such particulars as the Governing Body may request.

Article 23

Examination and communication of reports

1. The Director-General shall lay before the next meeting of the Conference a summary of the information and reports communicated to him by Members in pursuance of articles 19 and 22.

2. Each Member shall communicate to the representative

organizations recognized for the purpose of article 3 copies of the information and reports communicated to the Director-General in pursuance of articles 19 and 22.

Article 24

Representations of non-observance of Conventions

In the event of any representation being made to the International Labour Office by an industrial association of employers or of workers that any of the Members has failed to secure in any respect the effective observance within its jurisdiction of any Convention to which it is a party, the Governing Body may communicate this representation to the government against which it is made, and may invite that government to make such statement on the subject as it may think fit.

Article 25

Publication of representation

If no statement is received within a reasonable time from the government in question, or if the statement when received is not deemed to be satisfactory by the Governing Body, the latter shall have the right to publish the representation and the statement, if any, made in reply to it.

Article 26

Complaints of non-observance

1. Any of the Members shall have the right to file a complaint with the International Labour Office if it is not satisfied that any other Member is securing the effective observance of any Convention which both have ratified in accordance with the foregoing articles.
2. The Governing Body may, if it thinks fit, before referring such a complaint to a Commission of Inquiry, as hereinafter provided for, communicate with the government in question in the manner described in article 24.
3. If the Governing Body does not think it necessary to communicate the complaint to the government in question, or if, when it has made such communication, no statement in reply has been received within a reasonable time which the Governing Body considers to be satisfactory, the Governing Body may appoint a Commission of Inquiry to consider the complaint and to report thereon.
4. The Governing Body may adopt the same procedure either of its own motion or on receipt of a complaint from a delegate to the Conference.
5. When any matter arising out of article 25 or 26 is being considered by the Governing Body, the government in question shall if not already represented thereon, be entitled to send a representative to take part in the proceedings of the Governing Body while the matter is under consideration. Adequate notice of the date on which the matter will be considered shall be given to the government in question.

Article 27

Co-operation with Commission of Inquiry

The Members agree that, in the event of the reference of a complaint to a Commission of Inquiry under article 26, they will each, whether directly concerned in the complaint or not, place at the disposal of the Commission all the information in their possession which bears upon the subject-matter of the complaint.

Article 28

Report of Commission of Inquiry

When the Commission of Inquiry has fully considered the complaint it shall prepare a report embodying its findings on all questions of fact relevant to determining the issue between the parties and containing such recommendations as it may think proper as to the steps which should be taken to meet the complaint and the time within which they should be taken.

Article 29

Action on report of Commission of Inquiry

1. The Director-General of the International Labour Office shall communicate the report of the Commission of Inquiry to the Governing Body and to each of the governments concerned in the complaint, and shall cause it to be published.
2. Each of these governments shall within three months inform the Director-General of the International Labour Office whether or not it accepts the recommendations contained in the report of the Commission; and if not, whether it proposes to refer the complaint to the International Court of Justice.

Article 30

Failure to submit Conventions or Recommendations to competent authorities

In the event of any Member failing to take the action required by paragraphs 5 (b), 6 (b) or 7 (b) (i) of article 19 with regard to a Convention or Recommendation, any other Member shall be entitled to refer the matter to the Governing Body. In the event of the Governing Body finding that there has been such a failure, it shall report the matter to the Conference.

Article 31

Decisions of International Court of Justice

The decision of the International Court of Justice in regard to a complaint or matter which has been referred to it in pursuance of article 29 shall be final.

Article 32

The International Court of Justice may affirm, vary or reverse any of the findings or recommendations of the Commission of Inquiry, if any.

Article 33

Failure to carry out recommendations of Commission of Inquiry or ICJ

In the event of any Member failing to carry out within the time

specified the recommendations, if any, contained in the report of the Commission of Inquiry, or in the decision of the International Court of Justice, as the case may be, the Governing Body may recommend to the Conference such action as it may deem wise and expedient to secure compliance therewith.

Article 34

Compliance with recommendations of Commission of Inquiry or ICJ

The defaulting government may at any time inform the Governing Body that it has taken the steps necessary to comply with the recommendations of the Commission of Inquiry or with those in the decision of the International Court of Justice, as the case may be and may request it to constitute a Commission of Inquiry to verify its contention. In this case the provisions of articles 27, 28, 29, 31 and 32 shall apply, and if the report of the Commission of Inquiry or the decision of the International Court of Justice is in favour of the defaulting government, the Governing Body shall forthwith recommend the discontinuance of any action taken in pursuance of article 33.

Chapter III: General

Article 35

Application of Conventions to non-metropolitan territories

1. The Members undertake that Conventions which they have ratified in accordance with the provisions of this Constitution shall be applied to the non-metropolitan territories for whose international relations they are responsible, including any trust territories for which they are the administering authority, except where the subject-matter of the Convention is within the self-governing powers of the territory or the Convention is inapplicable owing to the local conditions or subject to such modifications as may be necessary to adapt the Convention to local conditions.
2. Each Member which ratifies a Convention shall as soon as possible after ratification communicate to the Director-General of the International Labour Office a declaration stating in respect of the territories other than those referred to in paragraphs 4 and 5 below the extent to which it undertakes that the provisions of the Convention shall be applied and giving such particulars as may be prescribed by the Convention.
3. Each Member which has communicated a declaration in virtue of the preceding paragraph may from time to time, in accordance with the terms of the Convention, communicate a further declaration modifying the terms of any former declaration and stating the present position in respect of such territories.
4. Where the subject-matter of the Convention is within the self-governing powers of any non-metropolitan territory the Member responsible for the international relations of that territory shall bring the Convention to the notice of the government of the territory as soon as possible with a

view to the enactment of legislation or other action by such government. Thereafter the Member, in agreement with the government of the territory, may communicate to the Director-General of the International Labour Office a declaration accepting the obligations of the Convention on behalf of such territory.

5. A declaration accepting the obligations of any Convention may be communicated to the Director-General of the International Labour Office-
 - (a) by two or more Members of the Organization in respect of any territory which is under their joint authority; or
 - (b) by any international authority responsible for the administration of any territory, in virtue of the Charter of the United Nations or otherwise, in respect of any such territory.
6. Acceptance of the obligations of a Convention in virtue of paragraph 4 or paragraph 5 shall involve the acceptance on behalf of the territory concerned of the obligations stipulated by the terms of the Convention and the obligations under the Constitution of the Organization which apply to ratified Conventions. A declaration of acceptance may specify such modification of the provisions of the Conventions as may be necessary to adapt the Convention to local conditions.
7. Each Member or international authority which has communicated a declaration in virtue of paragraph 4 or paragraph 5 of this article may from time to time, in accordance with the terms of the Convention, communicate a further declaration modifying the terms of any former declaration or terminating the acceptance of the obligations of the Convention on behalf of the territory concerned.
8. If the obligations of a Convention are not accepted on behalf of a territory to which paragraph 4 or paragraph 5 of this article relates, the Member or Members or international authority concerned shall report to the Director-General of the International Labour Office the position of the law and practice of that territory in regard to the matters dealt with in the Convention and the report shall show the extent to which effect has been given, or is proposed to be given, to any of the provisions of the Convention by legislation, administrative action, collective agreement or otherwise and shall state the difficulties which prevent or delay the acceptance of such Convention.

Article 36

Amendments to Constitution

Amendments to this Constitution which are adopted by the Conference by a majority of two-thirds of the votes cast by the delegates present shall take effect when ratified or accepted by two-thirds of the Members of the Organization including five of the ten Members which are represented on the Governing Body as Members of chief industrial importance in accordance with the provisions of paragraph 3 of article 7 of this Constitution.

Article 37

Interpretation of Constitution and Conventions

1. Any question or dispute relating to the interpretation of this Constitution or of any subsequent Convention concluded by the Members in pursuance of the provisions of this Constitution shall be referred for decision to the International Court of Justice.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this article the Governing Body may make and submit to the Conference for approval rules providing for the appointment of a tribunal for the expeditious determination of any dispute or question relating to the interpretation of a Convention which may be referred thereto by the Governing Body or in accordance with the terms of the Convention. Any applicable judgement or advisory opinion of the International Court of Justice shall be binding upon any tribunal established in virtue of this paragraph. Any award made by such a tribunal shall be circulated to the Members of the Organization and any observations which they may make thereon shall be brought before the Conference.

Article 38

Regional Conferences

1. The International Labour Organization may convene such regional conferences and establish such regional agencies as may be desirable to promote the aims and purposes of the Organization.
2. The powers, functions and procedure of regional conferences shall be governed by rules drawn up by the Governing Body and submitted to the General Conference for confirmation.

Chapter IV: Miscellaneous provisions

Article 39

Legal status of Organization

The International Labour Organization shall possess full juridical personality and in particular the capacity-

- (a) to contract;
- (b) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- (c) to institute legal proceedings.

Article 40

Privileges and immunities

1. The International Labour Organization shall enjoy in the territory of each of its Members such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes.
2. Delegates to the Conference, members of the Governing Body and the Director-General and officials of the Office shall likewise enjoy such privileges and immunities as are

necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Organization.

3. Such privileges and immunities shall be defined in a separate agreement to be prepared by the Organization with a view to its acceptance by the States Members.

Annex

Declaration concerning the aims and purposes of the International Labour Organisation

(DECLARATION OF PHILADELPHIA)

The General Conference of the International Labour Organization meeting in its Twenty-sixth Session in Philadelphia, hereby adopts this tenth day of May in the year nineteen hundred and forty-four the present Declaration of the aims and purposes of the International Labour Organization and of the principles which should inspire the policy of its Members.

I

The Conference reaffirms the fundamental principles on which the Organization is based and, in particular, that-

- (a) labour is not a commodity;
- (b) freedom of expression and of association are essential to sustained progress;
- (c) poverty anywhere constitutes a danger to prosperity everywhere;
- (d) the war against want requires to be carried on with unrelenting vigor within each nation, and by continuous and concerted international effort in which the representatives of workers and employers, enjoying equal status with those of governments, join with them in free discussion and democratic decision with a view to the promotion of the common welfare.

II

Believing that experience has fully demonstrated the truth of the statement in the Constitution of the International Labour Organization that lasting peace can be established only if it is based on social justice, the Conference affirms that-

- (a) all human beings, irrespective of race, creed or sex, have the right to pursue both their material well-being and their spiritual development in conditions of freedom and dignity, of economic security and equal opportunity;
- (b) the attainment of the conditions in which this shall be possible must constitute the central aim of national and international policy;
- (c) all national and international policies and measures, in particular those of an economic and financial character,

should be judged in this light and accepted only in so far as they may be held to promote and not to hinder the achievement of this fundamental objective;

- (d) it is a responsibility of the International Labour Organization to examine and consider all international economic and financial policies and measures in the light of this fundamental objective;
- (e) in discharging the tasks entrusted to it the International Labour Organization, having considered all relevant economic and financial factors, may include in its decisions and recommendations any provisions which it considers appropriate.

III

The Conference recognizes the solemn obligation of the International Labour Organization to further among the nations of the world programmes which will achieve:

- (a) full employment and the raising of standards of living;
- (b) the employment of workers in the occupations in which they can have the satisfaction of giving the fullest measure of their skill and attainments and make their greatest contribution to the common well-being;
- (c) the provision, as a means to the attainment of this end and under adequate guarantees for all concerned, of facilities for training and the transfer of labour, including migration for employment and settlement;
- (d) policies in regard to wages and earnings, hours and other conditions of work calculated to ensure a just share of the fruits of progress to all, and a minimum living wage to all employed and in need of such protection;
- (e) the effective recognition of the right of collective bargaining, the cooperation of management and labour in the continuous improvement of productive efficiency, and the collaboration of workers and employers in the preparation and application of social and economic measures;
- (f) the extension of social security measures to provide a basic income to all in need of such protection and comprehensive medical care;
- (g) adequate protection for the life and health of workers in all occupations;
- (h) provision for child welfare and maternity protection;
- (i) the provision of adequate nutrition, housing and facilities for recreation and culture;
- (j) the assurance of equality of educational and vocational opportunity.

IV

Confident that the fuller and broader utilization of the world's

productive resources necessary for the achievement of the objectives set forth in this Declaration can be secured by effective international and national action, including measures to expand production and consumption, to avoid severe economic fluctuations to promote the economic and social advancement of the less developed regions of the world, to assure greater stability in world prices of primary products, and to promote a high and steady volume of international trade, the Conference pledges the full cooperation of the International Labour Organization with such international bodies as may be entrusted with a share of the responsibility for this great task and for the promotion of the health, education and well-being of all peoples.

V

The conference affirms that the principles set forth in this Declaration are fully applicable to all peoples everywhere and that, while the manner of their application must be determined with due regard to the stage of social and economic development reached by each people, their progressive application to peoples who are still dependent, as well as to those who have already achieved self-government, is a matter of concern to the whole civilized world.

Amendments to the Constitution

The original text of the Constitution, established in 1919, has been modified by the amendment of 1922 which entered into force on 4 June 1934; the Instrument of Amendment of 1945 which entered into force on 26 September 1946; the Instrument of Amendment of 1946 which entered into force on 20 April 1948; the Instrument of Amendment of 1953 which entered into force on 20 May 1954; the Instrument of Amendment of 1962 which entered into force on 22 May 1963; and the Instrument of Amendment of 1972 which entered into force on 1 November 1974.

ANEXO II

Tradução em língua portuguesa

Constituição da Organização Internacional do Trabalho

Preâmbulo

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a

harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à protecção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à protecção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio “a trabalho igual, salário igual”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Considerando que a não adopção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países; As altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, e tendo em vista alcançar os objectivos enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

1. É criada uma Organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração relativa aos fins e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, adoptada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto se encontra em anexo à presente Constituição.
2. Os Membros da Organização Internacional do Trabalho serão os Estados que eram Membros da Organização a 1 de novembro de 1945 e quaisquer outros Estados que se tornem Membros em conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.
3. Qualquer Membro originário das Nações Unidas e qualquer Estado admitido como Membro das Nações Unidas por decisão da Assembleia-Geral, em conformidade com as disposições da Carta, pode tornar-se Membro do Bureau da Organização Internacional do Trabalho comunicando ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
4. A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros para a Organização por maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais presentes e votantes. Esta admissão tornar-se-á efectiva quando o Governo do novo Membro tiver comunicado ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização.
5. Nenhum Membro da Organização Internacional do Trabalho

poderá retirar-se da Organização sem referir previamente a sua intenção ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho. Este aviso prévio terá efeito dois anos após a data da sua recepção pelo Director-Geral, sob reserva de que o Membro tenha nessa data preenchido todas as obrigações financeiras resultantes da sua qualidade de Membro. Quando um Membro tiver ratificado uma convenção internacional do trabalho, o facto de o Membro se retirar da Organização não afectará a validade, durante o pedido previsto pela convenção, das obrigações resultantes da convenção ou a ela relativas.

6. No caso de um Estado ter deixado de ser Membro da Organização, a sua readmissão enquanto Membro será regida pelas disposições dos parágrafos 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 2.º

A Organização permanente compreenderá:

- a) uma Conferência geral dos representantes dos Membros;
- b) um Conselho de administração composto conforme o estabelecido no art. 7º;
- c) um Bureau Internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de administração.

Artigo 3.º

1. A Conferência Geral dos representantes dos Membros convocará sessões sempre que seja necessário e pelo menos uma vez por ano. Será composta por quatro representantes de cada um dos Membros, de entre os quais dois serão os delegados do governo e os outros dois representarão, respectivamente, por um lado os empregadores, por outro, os trabalhadores de cada um dos Membros.
2. Cada delegado poderá ser acompanhado por conselheiros técnicos, num máximo de dois para cada um dos diferentes assuntos inscritos na ordem de trabalhos da sessão. Quando tiverem de ser discutidas, na Conferência, questões que digam respeito especialmente às mulheres, pelo menos uma das pessoas designadas como conselheiros técnicos terá de ser do sexo feminino.
3. Qualquer membro responsável pelas relações internacionais de territórios não metropolitanos poderá designar como conselheiros técnicos suplementares, para acompanhar cada um de seus delegados:
 - a) pessoas por si designadas como representantes de qualquer desses territórios para determinadas questões que entrem no quadro da competência própria das autoridades do referido território;
 - b) pessoas por si designadas para acompanhar os seus delegados no que respeita às questões relativas a territórios sem governo autónomo.
4. Se se tratar de um território colocado sob a autoridade

conjunta de dois ou mais Membros, outras pessoas poderão ser designadas para acompanhar os delegados destes Membros.

5. Os Membros comprometem-se a designar os delegados e os conselheiros técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas quer dos empregadores, quer dos trabalhadores do país considerado, sob reserva de que tais organizações existam.
6. Os conselheiros técnicos só serão autorizados a tomar a palavra a pedido do delegado do qual são adjuntos e com a autorização especial do Presidente da Conferência; não poderão participar nas votações.
7. Um delegado poderá, mediante uma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus conselheiros técnicos como seu suplente e o dito suplente, nessa qualidade, poderá participar nas deliberações e nas votações.
8. Os nomes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão comunicados ao Bureau Internacional do Trabalho pelo Governo de cada um dos Membros.
9. Os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes, recusar a admissão de qualquer delegado ou de qualquer conselheiro técnico que esta considere não ter sido designado em conformidade com os termos do artigo presente.

Artigo 4.º

1. Cada delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.
2. No caso de um dos Membros não ter designado um dos delegados não governamentais ao qual tem direito, o outro delegado não governamental terá o direito de participar nas discussões da Conferência, mas não terá direito de voto.
3. No caso de a Conferência, por força dos poderes que lhe confere o artigo 3.º, recusar a admissão de um dos delegados de um dos Membros, as estipulações do presente artigo serão aplicadas como se o referido delegado não tivesse sido designado.

Artigo 5.º

As sessões da Conferência decorrerão, sob reserva de qualquer decisão que possa ter sido tomada pela própria Conferência no decorrer de uma sessão anterior, no lugar fixado pelo Conselho de administração.

Artigo 6.º

Qualquer alteração na sede do Bureau Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.

Artigo 7.º

1. O Conselho de Administração será composto por cinquenta e seis pessoas:

Vinte e oito representantes dos Governos

Catorze representantes dos empregadores e

Catorze representantes dos trabalhadores.
2. Das vinte e oito pessoas que representem os Governos, dez serão nomeadas pelos Membros cuja importância industrial seja a mais considerável e dezoito serão nomeados pelos Membros designados para esse efeito pelos delegados governamentais à Conferência, à excepção dos delegados dos dez Membros já mencionados.
3. O Conselho de Administração determinará, sempre que for oportuno, quais são os Membros que possuem a importância industrial mais considerável e estabelecerá regras tendo em vista assegurar o exame, por um comité imparcial, de todas as questões relativas à designação dos Membros que possuam a importância industrial mais considerável antes que o Conselho de Administração tome qualquer decisão a esse respeito. Qualquer recurso interposto por um membro, contra a declaração do Conselho de Administração, que determine quais são os Membros cuja importância industrial é mais considerável, será apreciado pela Conferência, mas um recurso interposto perante a Conferência não suspenderá a aplicação da declaração enquanto a Conferência não se tiver pronunciado.
4. As pessoas que representem os empregadores e as pessoas que representem os trabalhadores serão eleitas respectivamente pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência.
5. O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por alguma razão, as eleições para o Conselho de Administração não tiverem lugar até este período expirar o Conselho de Administração manter-se-á em funções até se ter procedido às referidas eleições.
6. A forma de ocupar os lugares vagos, a designação dos suplentes e outras questões da mesma natureza poderão ser resolvidas pelo Conselho sob reserva de aprovação pela Conferência.
7. O Conselho de administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um Governo e as outras duas serão representantes, respectivamente, dos empregadores e dos trabalhadores.
8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento e reunir-se-á nas épocas por ele fixadas. Dever-se-á proceder a uma sessão especial sempre que dezasseis pessoas pertencentes ao Conselho tiverem formulado um pedido por escrito para este efeito.

Artigo 8.º

1. O Bureau Internacional do Trabalho terá um Director-Geral; este será designado pelo Conselho de Administração do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom funcionamento do Bureau bem como pela execução de todas as outras tarefas que lhe tenham sido confiadas.
2. O Director-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Artigo 9.º

1. O pessoal do Bureau Internacional do Trabalho será escolhido pelo Director-Geral em conformidade com as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. A escolha feita pelo Director-Geral deverá incidir, da forma mais compatível com a preocupação de obter o melhor rendimento, sobre pessoas de diferentes nacionalidades.
3. Um determinado número dessas pessoas deverá ser do sexo feminino.
4. As funções do Director-Geral e do pessoal serão de carácter exclusivamente internacional. No cumprimento dos seus deveres o Director-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo nem de nenhuma autoridade exterior à Organização. Abster-se-ão de qualquer acção incompatível com a sua situação de funcionários internacionais que apenas são responsáveis perante a Organização.
5. Os Membros da Organização comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los na execução das suas tarefas.

Artigo 10.º

1. As funções do Bureau Internacional do Trabalho incluirão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional das condições dos trabalhadores e do regime de trabalho e, em particular, o estudo das questões que se propõe submeter a discussão na Conferência, tendo em vista a adopção de convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das directrizes que lhe possam ser dadas pelo Conselho de administração, o Bureau:
 - a) preparará a documentação relativa aos diversos pontos da ordem de trabalhos das sessões da Conferência;
 - b) fornecerá aos Governos, a pedido destes e na medida das suas possibilidades, qualquer ajuda apropriada para elaboração da legislação com base nas decisões da Conferência, assim como para a melhoria da prática administrativa e dos sistemas de inspecção;

- c) cumprirá, em conformidade com as estipulações da presente Constituição, os deveres que lhe incumbam relativamente à observação efectiva das convenções;
 - d) redigirá e publicará, nas línguas que o Conselho de Administração considerar apropriadas, as publicações sobre questões relativas à indústria e ao trabalho que demonstrem ter interesse internacional.
3. De uma forma geral, terá quaisquer outros poderes e funções que a Conferência ou o Conselho de Administração considerem conveniente atribuir-lhe.

Artigo 11.º

Os Ministérios dos Membros que tratam das questões do trabalho poderão comunicar directamente com o Director-geral por intermédio do representante do seu governo no Conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho ou, não existindo esse representante, por intermédio de outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse efeito pelo Governo interessado.

Artigo 12.º

1. A Organização Internacional do Trabalho colaborará, no quadro da presente Constituição, com qualquer organização internacional geral encarregue de coordenar as actividades de organizações de direito internacional público, que prossigam fins especializados, e com as organizações de direito internacional público que prossigam fins especializados nos domínios relacionados.
2. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar as disposições necessárias para que os representantes das organizações de direito internacional público participem, sem direito de voto, nas suas deliberações.
3. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar todas as disposições necessárias para consultar, quando lhe parecer desejável, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, incluindo as organizações internacionais de empregadores, de trabalhadores, de agricultores e de cooperativas.

Artigo 13.º

1. A Organização Internacional do Trabalho pode acordar com as Nações Unidas as medidas financeiras e orçamentais que pareçam apropriadas.
2. Enquanto não forem adoptadas tais medidas ou se, em determinado momento, não houver medidas em vigor:
 - a) cada um dos Membros pagará as despesas de deslocação e de estadia dos seus delegados e dos seus conselheiros técnicos, assim como as dos representantes que participem nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração consoante os casos;
 - b) quaisquer outras despesas do Bureau Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência ou das do

Conselho de Administração serão pagas pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, pelo orçamento geral da Organização Internacional do Trabalho;

- c) as disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho e à repartição e cobrança das contribuições serão tomadas pela Conferência, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, e estipularão que o orçamento e as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização terão de ser aprovados por uma comissão de representantes governamentais.

3. as despesas da Organização Internacional do Trabalho ficarão a cargo dos membros, em conformidade com as medidas em vigor, por força do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 c) do presente artigo.

4. um membro da Organização que se atrasou no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização não pode participar nas votações na Conferência, no Conselho de Administração ou de qualquer outra comissão, nem nas eleições dos Membros do Conselho de Administração, se o montante das suas dívidas for igual ou superior à contribuição por si devida nos dois anos completos anteriores. A Conferência pode contudo, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, autorizar esse membro a participar nas votações se constatar que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade.

5. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho é responsável, face ao Conselho de Administração, pela utilização dos fundos da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO II - FUNCIONAMENTO

Artigo 14.º

1. O Conselho de Administração estabelecerá a ordem de trabalhos das sessões da Conferência após ter examinado todas as propostas feitas pelo Governos de qualquer um dos Membros, por qualquer organização representativa mencionada no artigo 3.º, ou por qualquer outra organização de direito internacional público, relativas aos assuntos a inscrever nessa ordem de trabalhos.
2. O Conselho de Administração estabelecerá regras para assegurar uma preparação técnica séria e uma consulta apropriada dos Membros principalmente interessados, através de uma Conferência preparatória técnica ou por qualquer outro meio, antes da adopção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência.

Artigo 15.º

1. O Director-Geral exercerá as suas funções de Secretário-Geral da Conferência e deverá apresentar a ordem de trabalhos de cada sessão, quatro meses antes da abertura dessa sessão, a cada um dos Membros e, por intermédio

destes, aos delegados não governamentais assim que estes tiverem sido designados.

2. Os relatórios sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos serão transmitidos de forma a chegarem aos Membros a tempo de lhes permitir proceder a uma análise apropriada dos mesmos antes da Conferência. O Conselho de Administração formulará as regras necessárias à aplicação desta disposição.

Artigo 16.º

1. Cada um dos Governos dos Membros terá o direito de contestar a inscrição, na ordem de trabalhos da sessão, de um ou de vários dos assuntos previstos. Os motivos que justifiquem esta oposição deverão ser expostos num relatório dirigido ao Director-geral, o qual deverá comunicá-lo aos Membros da Organização.
2. Os assuntos em relação aos quais tiver havido uma oposição permanecerão todavia incluídos na ordem de trabalhos se a Conferência assim o decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.
3. Qualquer questão que a Conferência decida, também por maioria de dois terços, deve ser examinada (de outra forma que não a prevista na alínea precedente) será levada à ordem de trabalhos da sessão seguinte.

Artigo 17.º

1. A Conferência elegerá um presidente e três vice-presidentes. Os três vice-presidentes serão respectivamente um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores. A Conferência formulará as suas próprias regras de funcionamento; poderá nomear comissões encarregues de apresentar os relatórios sobre todas as questões que considere necessário examinar.
2. A maioria simples dos votos expressos pelos Membros presentes na Conferência decidirá em todos os casos em que uma maioria mais forte não estiver especialmente prevista noutros artigos da presente Constituição, ou em qualquer convenção ou noutro instrumento que confira poderes à Conferência, ou nas medidas financeiras ou orçamentais adoptadas por força do artigo 13.º.
3. Nenhuma deliberação será tomada se o número dos votos expressos for inferior a metade do número de delegados presentes na sessão.

Artigo 18.º

A Conferência poderá associar, às comissões que constituir, conselheiros técnicos que não terão voto deliberativo.

Artigo 19.º

1. Se a Conferência se pronunciar no sentido de adoptar propostas relativas a um ponto da ordem de trabalhos, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma:

- a) de uma convenção internacional;
- b) ou de uma recomendação, quando o ponto tratado, ou um dos seus aspectos, não permitir a adopção imediata de uma convenção.

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação sejam adoptadas por votação final na Conferência, é requerida uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes.

3. Na elaboração de uma convenção ou de uma recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá ter em consideração os países nos quais o clima, um desenvolvimento incompleto da organização industrial ou quaisquer outras circunstâncias particulares tornem as condições industriais essencialmente diferentes, e terá de sugerir as alterações que considerar serem necessárias para responder às condições próprias desses países.

4. Serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Director-Geral dois exemplares da convenção ou da recomendação. Um destes exemplares será depositado nos arquivos do Bureau Internacional do Trabalho e o outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Director-Geral entregará uma cópia autenticada da convenção ou da recomendação a cada um dos Membros.

5. Se se tratar de uma convenção:

- a) a convenção será comunicada a todos os Membros tendo em vista a sua ratificação pelos mesmos;

- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, na sequência de circunstâncias excepcionais, for possível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a convenção à autoridade ou às autoridades com competências na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;

- c) os Membros informarão o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe, todas as informações a respeito da autoridade ou das autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

- d) o membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da convenção ao Director-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efectivas as disposições da referida convenção;

- e) se uma convenção não obtiver a aprovação da autoridade ou das autoridades com competência na matéria em questão, o membro apenas terá a obrigação de informar o Director-Geral do Bureau Internacional

do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a qualquer disposição da convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de convenções colectivas ou por qualquer outra via, e expondo quais as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da convenção.

6. Se se tratar de uma recomendação:

- a) a recomendação será comunicada a todos os Membros para análise, tendo em vista a sua efectivação sob forma de lei ou sob outra forma;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se no seguimento de circunstâncias excepcionais, for impossível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a recomendação à autoridade ou às autoridades com competência na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações sobre a autoridade ou as autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;
- d) salvo a obrigação de submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, os Membros apenas terão a obrigação de informar o Director-gGeral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na recomendação, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a todas as disposições da recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para permitir a sua adopção ou aplicação.

7. No caso de se tratar de um Estado federal, serão aplicadas as disposições seguintes:

- a) relativamente às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção federal é apropriada, as obrigações do estado federal serão as mesmas que as dos Membros que não são Estados federais;
- b) relativamente às convenções e recomendações para as quais o governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma acção pela parte dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões

é, em todos os pontos ou em alguns pontos, mais apropriada que uma acção federal, o dito governo deverá:

- i) tomar, em conformidade com a sua constituição e com as Constituições dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, as medidas necessárias para que estas convenções ou recomendações sejam, o mais tardar nos dezoito meses seguintes ao encerramento da sessão da Conferência, submetidas às autoridades federais apropriadas ou às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma acção legislativa ou de outra ordem.
- ii) tomar medidas, sob reserva de acordo pelos governos dos estados Constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, para estabelecer Consultas periódicas, entre as autoridades federais, por um lado e as autoridades dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões por outro, tendo em vista o desenvolvimento, dentro do Estado federal, de uma acção coordenada destinada a dar cumprimento às disposições destas convenções e recomendações;
- iii) informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas por força do presente artigo para submeter estas convenções e recomendações às autoridades federais apropriadas, às dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões, comunicando-lhe todas as informações a respeito das autoridades consideradas como autoridades apropriadas e sobre as decisões por elas tomadas;
- iv) a respeito de cada uma destas convenções que não tiver ratificado, informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e sobre a prática da federação e dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de convenções colectivas ou por qualquer outra via;
- v) a respeito de cada uma destas recomendações, informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e da prática da federação e dos seus Estados constituintes, das províncias ou dos seus cantões relativamente à questão tratada na recomendação, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para a sua adopção ou para a sua aplicação.

8. em caso algum, a adopção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por um membro devem ser consideradas como podendo afectar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela convenção ou recomendação.

Artigo 20.º

Qualquer convenção ratificada desta forma será comunicada pelo Director-geral do Bureau Internacional do Trabalho ao secretário-geral das nações unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das nações unidas, mas vinculará apenas os Membros que a tiverem ratificado.

Artigo 21.º

1. Qualquer projecto que, no escrutínio final sobre o conjunto da convenção, não recolha uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros da convenção presentes pode dar lugar a uma convenção particular entre os Membros da Organização que assim o desejarem.
2. Qualquer convenção celebrada desta forma será comunicada pelos governos interessados ao Director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 22.º

Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao Bureau Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este.

Artigo 23.º

1. O Director-Geral apresentará na sessão seguinte da Conferência um resumo das informações e dos relatórios que lhe tiverem sido transmitidos pelos Membros, em aplicação dos artigos 19.º e 22.º
2. Cada Membro comunicará às organizações representativas, reconhecidas como tais para efeitos do artigo 3.º, uma cópia das informações e relatórios transmitidos ao Director-Geral em aplicação dos artigos 19.º e 22.º

Artigo 24.º

Qualquer reclamação dirigida ao Bureau Internacional do Trabalho por uma organização profissional de trabalhadores ou de empregadores, e nos termos da qual um dos Membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma convenção à qual o dito Membro aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em causa e este governo poderá ser convidado a prestar sobre o assunto as declarações que considere convenientes.

Artigo 25.º

Se o Governo em causa não enviar nenhuma declaração dentro de prazo razoável, ou se a declaração enviada não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a reclamação e, se for caso disso, a resposta dada.

Artigo 26.º

1. Cada Membro poderá apresentar uma queixa ao Bureau Internacional do Trabalho contra outro Membro que, no seu parecer, não tenha assegurado de forma satisfatória a execução de uma convenção que um e outro tenham ratificado por força dos artigos anteriores.
2. O Conselho de Administração pode, se o considerar oportuno, e antes de formar uma Comissão de Inquérito segundo o procedimento abaixo indicado, entrar em contacto com o governo em causa da forma indicada no artigo 24.º
3. Se o Conselho de Administração não considerar necessário comunicar a queixa ao Governo em causa ou se, tendo a comunicação sido feita, não for enviada dentro de um prazo razoável nenhuma resposta satisfatória ao Conselho de Administração, o Conselho poderá formar uma Comissão de Inquérito que terá por missão estudar a questão levantada e apresentar um relatório a esse respeito.
4. O mesmo procedimento poderá ser adoptado pelo Conselho quer officiosamente, quer por força de queixa apresentada por um delegado à Conferência.
5. Se for posta à consideração do Conselho de Administração qualquer questão levantada pela aplicação dos artigos 25.º ou 26.º o Governo em causa, se não tiver já um representante no seio do Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do Conselho relativas a esta questão. A data em que deverão ter lugar estas discussões será comunicada oportunamente ao Governo em causa.

Artigo 27.º

No caso de uma queixa ser entregue, por força do artigo 26.º, a uma Comissão de Inquérito, cada um dos Membros, quer esteja ou não directamente interessado na queixa, comprometer-se-á a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que tenha em sua posse, relativa ao objecto da queixa.

Artigo 28.º

A Comissão de Inquérito, após o exame aprofundado da queixa, elaborará um relatório no qual relatará as suas constatações sobre todos os elementos de facto que permitam determinar o alcance da mesma, assim como as recomendações que pense dever formular a respeito das medidas a tomar para dar satisfação ao governo queixoso e a respeito dos prazos dentro dos quais, estas medidas deverão ser tomadas.

Artigo 29.º

1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará o relatório da Comissão de Inquérito ao Conselho de Administração e a cada um dos Governos interessados na queixa, e assegurará a sua publicação.
2. Cada um dos Governos interessados deverá informar o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, no prazo de três meses, se aceita ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão e, no caso de não as aceitar, se deseja submeter o assunto ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 30.º

No caso de um dos Membros não tomar, relativamente a uma convenção ou a uma recomendação, as medidas prescritas nos parágrafos 5 b), 6 b) ou 7 b) i) do artigo 19.º, qualquer outro membro terá o direito de recorrer ao Conselho de Administração. No caso de o Conselho de Administração considerar que o Membro não tomou as medidas prescritas, comunica-lo-á à Conferência.

Artigo 31.º

A decisão do Tribunal Internacional de Justiça relativamente a uma queixa ou a uma questão que lhe tenha sido apresentada em conformidade com o artigo 29.º não será susceptível de recurso.

Artigo 32.º

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de Inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pela Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 33.º

Se qualquer membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, quer na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, consoante os casos, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência uma medida que lhe pareça oportuna para assegurar a execução dessas recomendações.

Artigo 34.º

O Governo em falta pode, em qualquer momento, informar o Conselho de Administração de que tomou as medidas necessárias para se conformar tanto com as recomendações da Comissão de Inquérito, como com as contidas na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, e pode pedir-lhe para constituir uma Comissão de Inquérito que se encarregue de confirmar as suas declarações. Neste caso, aplicar-se-á o disposto nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 31.º e 32.º, e se o relatório da Comissão de Inquérito ou a decisão do Tribunal Internacional de Justiça forem favoráveis ao governo que estava em falta, o Conselho de Administração deverá imediatamente recomendar que as medidas tomadas em conformidade com o artigo 33.º sejam suspensas.

CAPÍTULO III-DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35.º

1. Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as convenções que tiveram ratificado, em conformidade com as disposições da presente Constituição, aos territórios não metropolitanos cujas relações internacionais asseguram, incluindo todos os territórios sob tutela para os quais sejam a autoridade encarregada da administração, a menos que as questões tratadas pela convenção entrem no quadro da competência própria das autoridades do território ou que a convenção demonstre ser inaplicável devido às condições locais, ou sob reserva de alterações que sejam necessárias para adaptar as convenções às condições locais.
2. Qualquer membro que ratifique uma convenção deve, no mais curto prazo possível após a sua ratificação, apresentar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração revelando, relativamente aos territórios não mencionados nos parágrafos 4 e 5, abaixo indicados, em que medida se compromete a que as disposições da convenção sejam aplicadas, dando todas as informações prescritas pela dita convenção.
3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração por força do parágrafo precedente poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação relativa aos territórios mencionados no parágrafo acima indicado.
4. Quando as questões tratadas pela convenção entrarem no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o membro responsável pelas relações internacionais desse território deverá, no mais curto prazo possível, apresentar a convenção ao governo do dito território, para que esse governo possa promulgar legislação ou tomar outras medidas. Em seguida, o Membro, de acordo com o Governo desse território, poderá apresentar ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação das obrigações da convenção em nome desse território.
5. Uma declaração de aceitação das obrigações de uma convenção pode ser apresentada ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho:
 - a) por dois ou mais Membros da Organização, para um território sob a sua autoridade conjunta;
 - b) por qualquer outra autoridade internacional responsável pela administração de um território por força das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.
6. A aceitação das obrigações de uma convenção por força dos parágrafos 4 ou 5 deverá implicar a aceitação, em nome do território interessado, das obrigações decorrentes dos termos da convenção e das obrigações que, nos termos da

Constituição da Organização, se apliquem às convenções ratificadas. Qualquer declaração de aceitação pode especificar as alterações às disposições da convenção que sejam necessárias para adaptar a convenção às condições locais.

7. Qualquer membro ou autoridade internacional que tenha apresentado uma declaração por força dos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior ou participando a aceitação das obrigações de qualquer convenção em nome do território interessado.
8. Se as obrigações de uma convenção não forem aceites em nome de um território mencionado nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo, o membro ou os Membros ou a autoridade internacional farão um relatório para o Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho sobre a legislação e a prática desse território em relação às questões tratadas na convenção, e o relatório mostrará em que medida foram ou serão tornadas efectivas todas as disposições da convenção, pela legislação, por medidas administrativas, por convenções colectivas ou por quaisquer outras medidas, e o relatório exporá ainda as dificuldades que impedem ou atrasam a aceitação dessa convenção.

Artigo 36.º

As emendas à presente Constituição, adoptadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, entrarão em vigor assim que tiverem sido ratificadas ou aceites por dois terços dos Membros da Organização, incluindo cinco dos dez Membros representados no Conselho de Administração enquanto Membros de maior importância industrial, em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do artigo 7.º da presente Constituição.

Artigo 37.º

1. Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das convenções posteriormente adoptadas pelos Membros, por força da mesma Constituição, serão submetidas à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração poderá formular e submeter à Conferência, para aprovação, regras para a instituição de um tribunal tendo em vista a resolução imediata de qualquer questão ou dificuldade relativas à interpretação de uma convenção, que poderão ser apresentadas em tribunal pelo Conselho de Administração ou em conformidade com os termos da referida convenção. Quaisquer decisões ou pareceres consultivos do Tribunal Internacional de Justiça obrigarão qualquer tribunal instituído por força do presente parágrafo. Qualquer sentença pronunciada por esse tribunal será comunicada aos Membros da Organização e qualquer observação feita por estes será apresentada à Conferência.

Artigo 38.º

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá convocar as conferências regionais e criar instituições regionais que lhe pareçam úteis para atingir os fins e os objectivos da Organização.
2. Os poderes, funções e procedimentos das conferências regionais serão determinados por regras formuladas pelo Conselho de Administração e apresentadas por este à Conferência geral para confirmação.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 39.º

A Organização Internacional do Trabalho terá personalidade jurídica; terá nomeadamente, capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir bens, móveis e imóveis e dispor desses bens; c) agir judicialmente.

Artigo 40.º

1. A Organização Internacional do Trabalho gozará, no território de cada um dos seus Membros, dos privilégios e das imunidades necessárias para atingir os seus fins.
2. Os delegados à Conferência, os Membros do Conselho de Administração bem como o Director-Geral os funcionários do Bureau gozarão igualmente dos privilégios e das imunidades que lhes sejam necessárias para exercer, com toda a independência, as funções relacionadas com a Organização.
3. Estes privilégios e imunidades serão definidos em acordo à parte, elaborado pela Organização com vista à sua aceitação pelos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA

DECLARAÇÃO RELATIVA AOS FINS E OBJETIVOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia na sua vigésima sexta sessão, adopta, neste décimo dia de maio de 1944, a presente Declaração dos fins e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos princípios nos quais se deveria inspirar a política dos seus Membros.

I

A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;

- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum.
- c) para atingir esse objectivo, da concretização, mediante garantias adequadas para todos os interessados, de possibilidades de formação e meios próprios para facilitar as transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão de obra e de colonos;
- d) da possibilidade para todos de uma participação justa nos frutos do progresso em termos de salários e de ganhos, de duração do trabalho e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos os que têm um emprego e necessitam dessa protecção;

II

Convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual só se pode estabelecer uma paz duradoura com base na justiça social, a Conferência afirma que:

- a) todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais;
- b) a realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objectivo central de qualquer política nacional e internacional;
- c) todos os programas de acção e medidas tomadas no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio económico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceites apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objectivo fundamental;
- d) cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar à luz deste objectivo fundamental, no domínio internacional, todos os programas de acção e medidas de ordem económica e financeira;
- e) ao executar as tarefas que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho, depois de ter considerado todos os factores económicos e financeiros pertinentes, está autorizada a incluir nas suas decisões e recomendações todas as disposições que considerar apropriadas.
- e) do reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva e da cooperação entre empregadores e os trabalhadores para a melhoria contínua da organização e da produção, assim como da colaboração dos trabalhadores e dos empregadores para a elaboração e aplicação da política social e económica;
- f) da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal protecção, assim como uma assistência médica completa;
- g) de uma protecção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) da protecção da infância e da maternidade;
- i) de um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais;
- j) da garantia de igualdade de oportunidades no domínio educativo e profissional.

IV

Convencida de que uma utilização mais completa e mais alargada dos recursos produtivos mundiais, necessária para o cumprimento dos objectivos enumerados na presente Declaração, pode ser assegurada através de uma acção eficaz no plano internacional e nacional, nomeadamente através de medidas que tendam a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar flutuações económicas graves, a realizar o progresso económico e social das regiões cuja valorização esteja pouco desenvolvida, a assegurar uma maior estabilidade dos preços mundiais das matérias-primas e dos géneros e a promover um comércio internacional de elevado e constante volume, a Conferência promete uma colaboração integral da Organização Internacional do Trabalho com todos os organismos internacionais aos quais poderá ser confiada uma parte da responsabilidade nesta grande tarefa, assim como na melhoria da saúde, da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente Declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo e que, se nas modalidades da sua aplicação tem de ser devidamente considerado o grau de desenvolvimento social e económico de cada povo, a sua aplicação progressiva aos

A Conferência reconhece a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização:

- a) do pleno emprego e da elevação do nível de vida;
- b) do emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais tenham a satisfação de aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir da melhor forma para o bem-estar comum;

povos que ainda são dependentes, assim como àqueles que atingiram o estado de se governarem a si próprios, é um assunto que diz respeito ao conjunto do mundo civilizado.

Deliberasaun CNE/01/V/2015

**Aprovasaun Kalendariu Resenseamentu Eleitoral
no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa
Komunitária 2015**

Iha Reuniaun Plenaria Ordinária loron 6 fulan Maiu tinan 2015, CNE apresia no aprova kalendariu Resensiamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015.

Haktuir artigu 65 Konstituisaun RDTL no artigu 8 Lei Nú.05/2006 loron 28 fulan Maiu, ho nia alterasaun ba Lei Nú. 6/2011, loron 28 fulan Novembru kona ba Lei Orgaun Administração Eleitoral, primeira alterasaun Lei Nú. 05/2006 Komisáriu/a sira delibera Kalendáriu Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015, relasiona ho proposta ne'ebe STAE apresenta liu husi karta **“Nú. 104/DG-STAE/V/2015, ho Asuntu: Kalendáriu RE-ABD ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015”**. Kalendáriu Resenseamentu no Aktualizasaun Baze de Dadus, ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015 hahu iha fulan Maiu no finaliza iha fulan Setembru 2015 ne'ebe sei hala'o iha teritoriu tomak iha nivel Posto Administrativu no Munisípiu, ho sekuensia atividades sira hanesan tuir mai:

- a) **Anúnsiu públiku ba aktividade Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015, hahu'u iha loron 6-10 fulan Maiu 2015**
- b) Lansamentu atividades Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015 iha Munisípius 12, inklui Rejiaun Oe-Cusse iha loron 11 fulan Maiu tinan 2015.
- c) Implementasaun atividades Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015 hahu husi Loron 11 fulan Maiu to'o loron 14 fulan Agustu tinan 2015 (hamutuk loron 66).
- d) Asegura no restaura (Backup/Restore) dadus ba Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015, iha loron 17-19 fulan Agustu tinan 2015.
- e) Imprimi resultadu provizoriu husi aktividade Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus hala'o iha loron 19 fulan Agustu tinan 2015.

- f) Halo atividades Ezebisaun no Mudansa iha Teritoriu Timor-Leste, iha loron 19-29 fulan Agustu tinan 2015 .
- g) Imprimi resultadu Final Atividades Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária 2015, iha loron 4 fulan Setembru tinan 2015
- h) Apresenta Resultadu final no número total Eleitor ba Comissão Nacional ba Eleições iha loron 7 fulan Setembru tinan 2015.
- i) Halo atendimento ba eleitor sira hodi imprimi Kartaun Eleitor ne'ebe lakon iha loron 14-24 fulan Setembru tinan 2015.

Liu husi Reuniaun Plenária Ordinária ne'e, Komisariu/a CNE aprova Kalendariu Resenseamentu Eleitoral no Aktualizasaun Baze de Dadus ba Eleisaun Lideransa Komunitária tinan 2015 iha aneksu.

Dili, loron 6 fulan Maiu tinan 2015

Aprova husi;

1. Presidente CNE: Drs.José A. da Costa Belo, MM
2. Alcino de Araújo Baris, SH,Msi
3. Joana Maria Dulce Vitor
4. Maria Virna Ermelinda Soares
5. Bernardo Martinho N. Cardoso, L. Dir
6. Drs. Faustino Cardoso Gomes, B.A. M.si
7. Francisco de Vasconcelos, L.Agr.Ec
8. Teresinha Maria N. Cardoso, A.Mc
9. Odete Maria Belo, S.E., MM.
10. Reinato Bere Nahac, SH
11. Marcia M.Filipe Sarmiento, SH
12. Ana Paula Fonseca M.de Jesus, SH
13. Pe. Aniceto Maia da Costa, O.Carm.
14. Arif Abdullah Sagan, M.Si
15. Gizela da Cruz de Carvalho, L. Ed



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR – LESTE
MINISTÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADAL
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

DIRECÇÃO GERAL
Rua Calcoff, Díli, Timor Leste
Tel. +670 (390) 3317445
www.stae.tl

Kalendario Recenseamento Eleitoral no Actualizaçãun Baze de Datus ha Eleisaun Lideransa Komunitariu 2015

Data, 11 Maio - 14 Agosto 2015

No	Deskrisaun Atividade	FUIAN/MES																	
		Abril				Maio				Junu				Julhu				Agostu	
		IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	
1	Preparasaun no Distribuisaun Material RE-ABD ha 12 Municípios inklui Regiao Oecusse																		
2	Anuncio Publiku ba Recenseamento no ABD 2015																		
3	Lancamentu RE-ABD ha Eleisaun Lideransa Komunitariu 2015 Iha Eskritoriu STAE Municípios 12 no Regiao Oecusse																		
4	Recenseamento Eleitoral no Actualizaçãun Baze de Datus																		
5	Backup no Restore datus																		
6	Rezultadu RE-ABD Provisorio																		
7	Imprimi Lista Ezibisaun & Mudansa no Distribuisaun																		
8	Ezibisaun no Mudansa																		
9	Rezultadu Final																		
10	Ateude Kartaun Eleitor Lakon																		

Observasaun:

- 1 Dia, 27 Abril - 8 de Maio 2015, Preparasaun no Distribuisaun Material ha 12 Municípios inklui Regiao Oecusse
- 2 Dia, 06-10 Maio 2015, Anuncio Publiku ba Recenseamento no ABD 2015
- 3 Dia, 11 Maio 2015, Lancamentu RE-ABD ha Eleisaun Lideransa Komunitariu 2015 Iha Eskritoriu STAE Município 12 inklui Regiao Oecusse
- 4 Dia, 11 Maio - 14 Agosto, Recenseamentu Eleitoral no ABD (66 Dia Uji)
- 5 Dia, 17-19 Agosto 2015, Backup no Restore datus
- 6 Dia, 19 Agosto 2015, Imprimi Rezultadu RE-ABD Provisorio
- 7 Dia, 19-29 Agosto, 2015, Ezibisaun no Mudansa (10 Dias)
- 8 Dia, 04 Setembru 2015, Imprimi Rezultadu RE-ABD Final
- 9 Dia 7 de Setembro 2015, Apresenta Resultado final total eleitores ba CNE
- 10 Dia, 14-24 Setembro 2015, Ateude Kartaun Eleitor Lakon (2ª Via)

Proposta
Díli, 06/1

Acilino Ma
Direct